



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004840-92.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ROBERTO DE SOUZA VIEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004840-92.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol (3ª Vara)

Juiz: Marcos Takaoka

Apelante: Roberto de Souza Vieira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 2664

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexigível o débito impugnado e condenou o réu a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$5.000,00.

2. O autor recorre, pleiteando a majoração do valor da indenização para R\$30.000,00, alegando insuficiência do montante fixado.

3. O autor foi negativado indevidamente em cadastro de inadimplentes, sem reconhecer o débito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é adequado, considerando a gravidade da negativação indevida.

III. Razões de decidir

5. A inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, sendo suficiente para a reparação.

6. O valor de R\$5.000,00 é considerado aquém do necessário para reparar o dano e desestimular a prática ilícita.

7. O valor da indenização resta majorado para R\$10.000,00, em conformidade com a jurisprudência e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 105/110) que julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigíveis os débitos impugnados na inicial e condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral

sofrido, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Apela o autor (fls. 113/122) requerendo a majoração dos danos morais. Aduz que a quantia de R\$5.000,00 reais arbitrada na r.sentença não é suficiente para compensar o dano moral de ter o seu nome negativado. Requer a reforma da sentença para que o valor do dano moral seja majorado para R\$30.000,00 e a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/133).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 136).

É o relatório.

Segundo a inicial, o autor foi surpreendido com a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, referente a apontamentos nos valores de R\$106,07 e R\$2.886,79.

A r. sentença declarou a inexigibilidade dos débitos, de modo que o presente recurso pretende a majoração do valor dos danos morais, arbitrados em R\$5.000,00, para R\$30.000,00.

A irregularidade do apontamento e a existência dos danos morais restaram reconhecidos na sentença recorrida e a respeito não houve recurso.

Assim, a controvérsia diz respeito exclusivamente ao valor da indenização.

A indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes macula a honra do consumidor e é fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa situação configura um dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido decorrente diretamente da inscrição indevida, conforme estabelecido pela doutrina e consolidado na jurisprudência.

Para a fixação do *quantum* devido, devem ser verificados requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito etc.

O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Dados estes parâmetros, com a devida vênia, o valor fixado na r.sentença, no importe de R\$5.000,00, mostra-se aquém daquele necessário para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Além da negativação, a parte autora teve conta corrente aberta por terceiros em seu nome e ainda foi obrigada a vir a Juízo, demandando a contratação de advogado e demais custos para ver reconhecido que nada devia à apelada.

Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, majora-se o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual tem sido adotado por esta Corte em situações semelhantes.

Assim já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001345-52.2023.8.26.0430 Paulo de Faria, Relator: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 14/05/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024)

Diante da alteração do julgado para majorar a indenização fixada, não é o caso de arbitramento de honorários por equidade, de forma que os mesmos devem ser fixados com base no valor da condenação.

Assim, arcará a parte apelada com o pagamento de honorários de sucumbência agora fixados em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais, nos moldes da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator